

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ÉTICA

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO	3
CAPÍTULO II DAS FACULDADES E OBRIGAÇÕES DOS CONSELHEIROS	5
CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO	7
CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES E DOS PROCESSOS ÉTICOS	9
CAPÍTULO V DAS REUNIÕES	18
CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	19
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS	20

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ÉTICA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º. O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil rege-se por esta norma, respeitadas as disposições contidas no Estatuto Social e Código de Conduta Ética da entidade, obedecida a legislação em vigor.

Artigo 2º. O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil possui autonomia funcional e pauta-se pelos valores e princípios consagrados na Carta Olímpica e no Código de Ética do Comitê Olímpico Internacional.

Artigo 3º. O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil é composto de 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral do COB, com ao menos 3 (três) Conselheiros Independentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas 1 (uma) recondução consecutiva, sendo admitida nova candidatura após o cumprimento de, no mínimo, 1 (um) mandato de intervalo.

§1º - Os membros do Conselho de Ética não são pessoalmente responsáveis por seus votos, por suas decisões e por obrigações legalmente contraídas em nome da entidade.

§2º - Os membros do Conselho de Ética respondem nos termos da lei civil pelos prejuízos que causarem em virtude de culpa, dolo ou fraude com violação da lei ou do Estatuto.

Artigo 4º. O(a) Presidente do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil será indicado(a) na primeira reunião após a posse, dentre os Conselheiros eleitos.

§1º - A Presidência do Conselho de Ética do COB será ocupada em alternância, observado o critério de eleição e a proporcionalidade de prazo dentro do mandato total do Conselho e da quantidade de membros, ocupando primeiramente o cargo o(a) Conselheiro(a) mais votado(a), seguido dos demais por ordem de votação, salvo em caso de consenso dos Conselheiros eleitos quanto a distinta ordem sucessória.

§2º - O(a) Presidente será substituído(a) em seus impedimentos por aquele que lhe sucederá no rodízio, que ocupará a posição de vice-presidente, podendo, excepcionalmente, ser designado(a) outro(a) Conselheiro(a), mediante consenso dos demais membros do Conselho de Ética.

Artigo 5º. O(a) Presidente do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil possui as seguintes funções:

- I. presidir as reuniões;
- II. orientar a convocação das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;
- III. definir a pauta dos assuntos a serem discutidos e votados em cada reunião, bem como seus adiamentos e, em casos excepcionais, levar a debate e a deliberação assuntos não incluídos na pauta, ou dela retirados;
- IV. convidar para participar das sessões, sem direito a voto, funcionários e dirigentes do COB, dirigentes de órgãos e entidades da administração, representantes de entidades privadas, e quaisquer outras pessoas que julgar necessário para o fiel desenvolvimento das atribuições do Conselho;
- V. colocar em votação questões de ordem requeridas por um(a) Conselheiro(a) que serão decididas pela maioria simples do Conselho;
- VI. suspender a discussão e votação de matérias, quando julgar necessário, para apresentação de esclarecimentos técnicos ou convocação de terceiros não integrantes do Conselho;
- VII. designar os Conselheiros para a prática de atos específicos;
- VIII. representar o Conselho de Ética perante o Comitê Olímpico do Brasil e a sociedade;
- IX. nomear conselheiro responsável pela instrução e pela coleta de provas em procedimento decorrente de representação, na forma deste regimento interno.

Artigo 6º. O(a) Presidente proporá à Assembleia Geral a destituição do Conselho de Ética, do membro que:

- I. cometer reconhecida falta grave;
- II. deixar de comparecer, anualmente e sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou intercaladas, salvo por licença de saúde ou por justificativa aceita pelos demais membros.

Parágrafo único - Serão consideradas faltas graves as assim previstas no Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS FACULDADES E OBRIGAÇÕES DOS CONSELHEIROS

Artigo 7º. Os Conselheiros possuem as seguintes faculdades e obrigações:

- I. participar das reuniões, fazer uso da palavra e participar das deliberações;
- II. requerer esclarecimentos que julguem necessários à apreciação dos assuntos em pauta, propondo, inclusive, convite a técnicos para expô-los;
- III. apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;
- IV. solicitar o adiamento, por uma sessão, da votação de assuntos incluídos na pauta ou submetido extrapauta, observado o disposto neste Regimento e no Código de Conduta Ética do COB;
- V. requerer preferência para discussão e votação de assunto incluído na pauta ou apresentado extrapauta;
- VI. apresentar, por escrito, proposta sobre assuntos em análise ou que possam vir a ser analisados pelo colegiado, entregando a original ao Presidente e cópias aos demais membros;
- VII. desenvolver outras atividades que lhes forem atribuídas pelo(a) Presidente;

- VIII.** manter sigilo sobre toda e qualquer informação do Comitê Olímpico do Brasil a que tiver acesso em razão do exercício do cargo, bem como exigir o mesmo tratamento sigiloso dos profissionais que lhe prestem assessoria, utilizando-a somente para o exercício de suas funções, sob pena de responder pelo ato que contribuir para sua indevida divulgação;
- IX.** declarar, previamente à deliberação, que, por qualquer motivo, tem interesse particular ou conflitante com o do Comitê Olímpico do Brasil quanto à determinada matéria submetida à sua apreciação, abstendo-se de sua discussão e voto;
- X.** zelar pela adoção das boas práticas de governança corporativa pelo Comitê Olímpico do Brasil;
- XI.** apresentar questões de ordem que entender pertinente.

Parágrafo único - Os Conselheiros não farão jus a remuneração pelo desempenho de suas atividades, à exceção de contrapartidas disponibilizadas pelo Comitê Olímpico do Brasil em face de comparecimento em reuniões ou sessões extraordinárias de julgamento em que participarem, de forma presencial ou telepresencial, no desempenho de suas funções.

Artigo 8º. Ao Conselho de Ética se vinculam 2 (dois) Comitês, compostos por 3 (três) membros cada, presididos necessariamente por um integrante do Conselho de Ética:

- **Comitê de Integridade:** responsável pela checagem de integridade dos candidatos às funções eletivas do Comitê Olímpico do Brasil, bem como dos demais membros dos Poderes do COB e dos principais executivos, além de outros quando demandado.

- **Comitê de Conformidade:** responsável pela verificação contínua da conformidade dos processos internos e do resguardo da entidade perante eventuais conflitos de interesses.

§1º - Os(as) Presidentes do Comitê de Integridade e do Comitê de Conformidade serão escolhidos(as) na primeira sessão ordinária do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil após a posse, dentre os Conselheiros não eleitos para a Presidência.

§2º - Os mandatos dos(as) Presidentes do Comitê de Integridade e do Comitê de Conformidade coincidirão com o prazo de exercício da presidência deste Conselho, na forma do artigo 4º, §1º, vedada reeleição, para o mesmo mandato de Conselheiro, para um mesmo Comitê, garantindo-se a alternância e a rotatividade.

§3º - O Comitê Olímpico do Brasil contará com profissional remunerado responsável pela função de Compliance Officer, integrante da estrutura de governança do Comitê Olímpico do Brasil, incumbido da supervisão dos processos e da efetividade dos controles internos. O Compliance Officer será designado pelo Diretor-Geral, submetido à aprovação do Conselho de Ética, e se reportará tanto ao Conselho de Ética quanto ao Comitê Olímpico do Brasil, conforme suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Artigo 9º. O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil possui as seguintes atribuições:

- I. definir e atualizar a lista de princípios éticos do Comitê Olímpico do Brasil;
- II. elaborar e aprovar o Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil;
- III. propor à Presidência do Comitê Olímpico do Brasil programas de fortalecimento de valores éticos relacionados ao esporte;
- IV. coordenar e apoiar ações educacionais e informativos que visem à realização dos princípios éticos do Comitê Olímpico do Brasil;
- V. definir os Membros dos Comitês de Integridade e de Conformidade, a serem compostos nos termos do artigo 51, § 2º do Estatuto da entidade e na forma deste Regimento;

- VI.** orientar o Programa de Integridade do Comitê Olímpico do Brasil;
- VII.** orientar os procedimentos necessários à checagem dos critérios de qualificação e integridade a serem avaliados nos processos de verificação conduzidos pelo Comitê de Integridade, incluindo aqueles relativos às funções eletivas do Comitê Olímpico do Brasil, à análise de membros dos Poderes do COB, de seus principais executivos e de outros casos quando demandado;
- VIII.** deliberar, em decisão colegiada, sobre os relatórios de checagem de integridade elaborados pelo Comitê de Integridade, na forma do inciso VII do art. 9º, podendo homologá-los ou não, total ou parcialmente;
- IX.** deliberar sobre Termos de Compromisso, Transação Ético-Disciplinar e Termos de Ajuste de Conduta submetidos à sua apreciação, podendo homologá-los ou rejeitá-los, nos termos deste Regimento e do Código de Conduta Ética do COB;
- X.** aprovar o nome do Compliance Officer, profissional designado pelo Diretor-Geral;
- XI.** elaborar e alterar o regimento interno do Conselho de Ética.

Artigo 10. O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil possui as seguintes competências:

- I.** Julgar Representações em decorrência de atos antiéticos, aplicando sanções em conformidade com o Estatuto e Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil e as normas de conteúdo ético do Comitê Olímpico Internacional;
- II.** Publicar recomendações de Conduta Ética aos Poderes do Comitê Olímpico do Brasil, às entidades nacionais de administração do desporto, e a quem de direito, em conformidade com os princípios que regem a atividade, na forma dos artigos 14 e 15 deste Regimento.

§1º - O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil poderá determinar a realização de investigações acerca de fatos relatados na Representação, na forma do procedimento fixado neste Regimento Interno.

§2º - No exercício de sua competência de julgar atos antiéticos - impondo sanções às partes Representadas - o Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil somente agirá por provocação.

§3º - No exercício de sua competência de recomendar procedimentos e condutas de natureza ética aos Poderes do Comitê Olímpico do Brasil, o Conselho de Ética poderá agir de ofício ou mediante provocação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES E DOS PROCESSOS ÉTICOS

Artigo 11. A Representação em razão de prática de ato antiético será protocolada junto ao Conselho de Ética e deverá conter a descrição dos fatos imputados, o seu provável autor - se conhecido - bem como as provas porventura existentes.

§1º - São legitimados para proporem Representação em razão da prática de ato antiético:

- I. Os integrantes do Comitê Olímpico do Brasil, na forma dos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil;
- II. Os Poderes do Comitê Olímpico do Brasil, na forma do art. 19 do Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil, e as pessoas físicas que os compõem;
- III. O(A) Presidente eleito(a), do Conselho/Comitê de Ética, ou órgão correlato das entidades integrantes do Comitê Olímpico do Brasil;
- IV. O(A) Presidente eleito(a), da Comissão de Atletas do Comitê Olímpico do Brasil;
- V. O Diretor Geral do Comitê Olímpico do Brasil, na forma do art. 46 do Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil;
- VI. O Compliance Officer do Comitê Olímpico do Brasil.

§2º - Encaminhada Representação diretamente ao Conselho de Ética pelos legitimados previstos nos incisos I a V, o Compliance Officer poderá ser acionado para auxiliar a fase investigatória e será notificado para acompanhamento do processo ético se instaurado.

§3º - Somente poderão ser julgados pelo Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil os envolvidos em ações do próprio Comitê. Entende-se por ações do próprio Comitê as ações que tenham envolvimento com o Movimento Olímpico, de forma direta ou indireta, assim como quaisquer ações que tenham emprego de recursos públicos e privados repassados pelo Comitê Olímpico do Brasil.

§4º - Dentre as sanções aplicáveis pelo Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil, na forma do artigo 10, inciso I, não se incluem as adequações ou interrupções de relações jurídicas mantidas pelo Comitê Olímpico do Brasil. A sanção, neste aspecto, cingir-se-á a recomendação dirigida à Presidência.

§4º - A - Sem prejuízo do disposto no §4º, a aplicação de sanção ética poderá produzir efeitos reflexos sobre tais relações, inclusive quanto à elegibilidade para recebimento de recursos, participação em programas ou manutenção de vínculos institucionais, cabendo à Presidência do COB adotar as providências administrativas decorrentes da sanção aplicada pelo Conselho de Ética.

§5º - O prazo prescricional para a análise de questões de natureza ética é de 5 (cinco) anos da ocorrência do desvio ético praticado, salvo nas hipóteses previstas nos dispositivos seguintes.

§5º - A - São imprescritíveis as infrações éticas que configurem prática de racismo, ou que lhe sejam equiparadas, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente;

§5º - B - Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações éticas que correspondam a atos de violência física e violência sexual, previstos no Código de Conduta Ética do COB, quando praticados no exercício de funções, cargos, mandatos ou atividades institucionais vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil.

Parágrafo único - Nos casos de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes, o prazo prescricional inicia-se na data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, nos termos da legislação pátria.

§6º - O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil analisará fatos ou efeitos ocorridos após 23.03.2018, data de sua instalação, respeitados os prazos do §5º.

§7º - Os processos em tramitação no Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil serão sigilosos e tramitarão de forma exclusivamente virtual. Todas as comunicações e intimações ocorrerão de forma eletrônica, através de e-mail ou por qualquer outro sistema eletrônico disponibilizado pelo COB, previamente informado às partes envolvidas nos respectivos procedimentos perante o Conselho.

§8º - O Conselho de Ética decidirá, caso a caso, acerca da publicação ou não dos dispositivos éticos aplicados e do enquadramento normativo da conduta, sendo obrigatória, em qualquer hipótese, a divulgação pública do resultado do julgamento, consistente na aplicação de sanção ou na absolvição.

§9º - Havendo indícios de crime, detectado em qualquer fase do processo ético perante o Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil ou identificado pelo Compliance Officer no curso do processo de investigação, o Conselho encaminhará os autos aos órgãos competentes que tiverem atribuição para o caso, observando-se, ainda, as seguintes disposições:

- I. Quando os fatos envolverem criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho de Ética, além da comunicação ao Ministério Público, promoverá o imediato encaminhamento das informações aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais competentes, para as providências cabíveis.
- II. Instaurado procedimento investigativo ou processual na esfera criminal, o processo ético poderá prosseguir em sua tramitação regular, o qual possui natureza administrativa e tramitação independente, cabendo ao Conselho de Ética adotar, quando necessário, medidas administrativas de proteção e acompanhar institucionalmente o caso.

Artigo 12. O(a) Presidente do Conselho de Ética atribuirá número ao processo ético e sorteará, mediante rodízio, um(a) Conselheiro(a) Relator(a) que requererá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, defesa escrita da parte Representada. Com a resposta, o procedimento será remetido à conclusão do(a) Relator(a) para análise prévia.

§1º - Com o recebimento da representação, ou a qualquer tempo, o(a) Relator(a) do processo ou o colegiado do Conselho poderá, em casos excepcionais, suspender a parte Representada, cautelarmente, por até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, ou determinar ações urgentes em sede liminar a serem realizadas antes do julgamento final do processo ético.

§2º - A liminar poderá ser concedida sem oitiva da parte contrária quando presentes os requisitos de gravidade e urgência, em que o dano que se pretende evitar seja de natureza irreparável.

§3º - O Conselho de Ética poderá notificar a Presidência do Comitê Olímpico do Brasil ou de qualquer entidade submetida ao Código de Conduta Ética do COB para que suspenda a relação jurídica com a parte Representada ou para que cumpra com as determinações urgentes proferidas em sede liminar, na forma do §1º e §2º do art. 12.

§4º - Além da notificação das partes envolvidas no processo ético, o Comitê Olímpico do Brasil, na pessoa do(a) seu Presidente, será notificado quanto a instauração do processo ético perante o Conselho. De igual forma, a Comissão de Atletas do COB, na pessoa do(a) seu Presidente, também será notificado(a) quanto a instauração do processo ético quando o objeto da representação envolver atletas.

Parágrafo único - O acesso a íntegra do processo só será concedido mediante pedido formalizado a(o) Relator do caso e será concedido na forma do art. 12, §7º deste Regimento (amicus curiae)

§5º - Durante a instrução do processo ético, por decisão do(a) Relator(a) ou do Colegiado, poderá ser determinada a comunicação a órgãos, Federações Internacionais ou a quaisquer entidades reconhecidas, nos termos do art. 1º, §2º do Estatuto do COB, que guardem relação com o objeto da Representação, para manifestação na condição de *amicus curiae* nos limites definidos pelo Conselho, na forma do art. 12, §7º deste Regimento.

§6º - Independentemente da participação prevista no parágrafo anterior, as entidades referidas poderão ser formalmente comunicadas da decisão final proferida no processo ético, para fins de ciência institucional e adoção das providências que entenderem cabíveis, observadas as disposições deste Regimento e do Código de Conduta Ética do COB.

§7º - Será facultado à parte vítima/denunciante ou demais partes interessadas requerer a constituição de patrono(a) para acompanhamento do processo ou na qualidade de *amicus curiae*, cujos limites de atuação serão definidos pelo(a) Relator(a) do processo.

§8º - Das decisões emanadas pelo Conselho de Ética caberá Embargos de Declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do envio eletrônico da decisão às partes envolvidas e seus respectivos patronos, quando houver.

§9º - As partes são responsáveis pelos endereços eletrônicos e contatos informados nos autos, devendo comunicar formalmente qualquer alteração. O acesso regular aos autos é de inteira responsabilidade das partes, não podendo alegar nulidade por ausência de ciência quando decorrente de omissão própria.

Artigo 13. Após a análise prévia do Relator, o Conselho deliberará pela admissibilidade ou não da representação, determinando às partes a juntada de documentos e informações adicionais ou arquivando-a liminarmente.

§1º - Admitida a representação, o Conselho decidirá pela manutenção, revogação ou modificação da medida liminar eventualmente concedida , promovendo as comunicações de praxe, e designará Sessão Extraordinária de Instrução, intimando as partes Representante, Representada e vítima/denunciante para indicarem até 3 (três) testemunhas a serem ouvidas, podendo o Conselho, de forma excepcional e mediante pedido fundamentado, autorizar a indicação de número superior de testemunhas, quando a complexidade do caso, a pluralidade de condutas apuradas ou a diversidade dos fatos assim o justificarem.

§2º - As testemunhas indicadas pelas partes deverão ter relação com os fatos trazidos na Representação para que possam efetivamente contribuir com o procedimento.

§3º - Na Sessão Extraordinária de Instrução as partes serão ouvidas na seguinte ordem: (i) vítima/denunciante; (ii) testemunhas da vítima/denunciante; (iii) testemunhas da Parte Representante; (iv) testemunhas da parte Representada; e (v) parte(s) Representada(s).

§4º - Tratando-se de processo ético relacionado a atleta, na forma do art. 12, §4º deste Regimento, será facultada a participação do(a) Presidente da Comissão de Atletas do COB na Sessão Extraordinária de Instrução, o(a) qual poderá designar outro membro para participar, respeitando-se, sempre, o sigilo e a confidencialidade do procedimento e os seus limites de atuação.

§5º - O(a) Conselheiro(a) Relator(a), ou outro(a) Conselheiro(a) designado(a), presidirá a Sessão Extraordinária de Instrução, facultando a todos os Conselheiros, ao Compliance Officer, ao Presidente da CACOB e às partes, desde que devidamente representadas por seus advogados(as), a realização de questionamentos.

§6º - As Sessões Extraordinárias de Instrução serão conduzidas na presença de pelo menos 03 (três) Conselheiros e, a critério do Conselho, poderão ser realizadas em sessão única ou dividida, com base na quantidade de pessoas a serem ouvidas.

§7º - É facultada às partes a constituição de patrono(a), mediante apresentação do competente instrumento de mandato. Contudo, será obrigatória a constituição de patrono(a) para formulação de perguntas em Sessões de Instrução, sendo vedado o questionamento por parte não representada por advogado(a).

§8º - As partes envolvidas nos processos são integralmente responsáveis por garantir a presença de suas respectivas testemunhas nas Sessões Extraordinárias de Instrução, seguindo-se as orientações provenientes do Conselho e da Secretaria do CECOB.

§9º - As Sessões Extraordinárias de Instrução não serão remar cadas, exceto nas hipóteses abaixo previstas, observadas as seguintes disposições:

- I. Constituem motivos excepcionais para o adiamento da Sessão:
 - a) morte de Pai, Mãe, Irmão ou Companheiro(a);
 - b) doença que impeça a participação nas Sessões virtuais;
 - c) competição, em que quaisquer das partes estejam envolvidas.
 - d) participação em Assembleias e demais compromissos institucionais afetos à entidade do desporto, já agendados, no caso de seus representantes legais;
 - e) impossibilidade dos membros do CECOB.
- II. A solicitação de adiamento deverá ser apresentada por meio de petição dirigida ao Relator(a) com antecedência mínima de 24 horas úteis, acompanhada de documento que comprove a dita exceção e não poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.
- III. Não serão aceitas outras justificativas para a redesignação das Sessões Extraordinárias de Instrução, sendo a ausência das testemunhas ou das partes tratada como renúncia ao direito de apresentação de provas testemunhais.

- IV.** As exceções previstas no §9º, inciso I deste artigo, não se estendem, em regra, aos patronos das partes, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, quando comprovada a impossibilidade de atuação do(a) patrono(a) constituído(a) e desde que não haja outro(a) advogado(a) regularmente habilitado nos autos.
- V.** Demais exceções serão tratadas pelo Conselho de Ética, na forma prevista no art. 22, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho de Ética do COB.

§10º - As Sessões serão realizadas até o limite das 14h horário de Brasília, sem prejuízo da finalização da oitiva que estiver ocorrendo na ocasião.

§11º - Após a Sessão Extraordinária de Instrução, a vítima/denunciante e/ou o Representante, terão 5 (cinco) dias úteis para, querendo, oferecer Alegações Finais por escrito. Na sequência, a parte Representada terá igualmente 5 (cinco) dias úteis para, querendo, oferecer Alegações Finais por escrito.

Artigo 14. O Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil reunir-se-á após o recebimento das Alegações Finais da parte Representada e deliberará acerca dos fatos, absolvendo a parte Representada ou condenando-a, fundamentadamente, às sanções estabelecidas no Código de Ética do COB, expedindo, se for o caso, Recomendação de Conduta Ética a quem de direito, com o objetivo de impedir a repetição de atos daquela natureza.

§1º - Da decisão final do Conselho de Ética caberá Embargos de Declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do envio eletrônico às partes envolvidas e respectivos patronos, cujo recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Findo o prazo, as demais partes serão intimadas para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração em igual prazo de 5 (dias) úteis contados na mesma forma. Após, o Conselho de Ética analisará o recurso e proferirá sua decisão final e vinculante.

§2º - Da decisão final e vinculante do Conselho de Ética caberá recurso de apelação dirigido ao Tribunal Arbitral do Desporto, na forma do artigo 59, inciso II, alínea a, do Estatuto Social do Comitê Olímpico do Brasil. Referido recurso deverá ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do envio eletrônico da decisão final e vinculante às partes envolvidas e respectivos patronos.

§3º - Da decisão final e vinculante do órgão arbitral independente, que fará as vezes de Tribunal Arbitral do Desporto, caberá recurso de apelação dirigido à Corte Arbitral do Esporte, sediada em Lausanne, Suíça, a qual resolverá o litígio definitivamente de acordo com as regras previstas no *Code of Sports Related Arbitration*, conforme disposto no artigo 59, §1º-A, do Estatuto Social do Comitê Olímpico do Brasil.

Artigo 15. A deliberação acerca da Recomendação de Conduta Ética será tomada em reunião ordinária do Conselho, onde serão decididos os termos e a amplitude da recomendação, comunicando-se às partes envolvidas e ao Comitê Olímpico do Brasil, dando-se a devida publicidade ao meio esportivo, se necessário.

Artigo 16. No âmbito dos processos éticos instaurados perante o Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil, as partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, propor a celebração de Termo de Compromisso e Transação Ético-Disciplinar, com o objetivo de promover a adequada resolução da controvérsia, a efetividade dos princípios éticos e a consecução dos objetivos do Movimento Olímpico, condicionado à apreciação e homologação pelo Conselho de Ética.

§1º - A celebração do Termo de Compromisso e Transação Ético-Disciplinar não será admitida para as infrações éticas que correspondam a atos de violência física e violência sexual, previstos no Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil.

§2º - O Conselho de Ética deliberará sobre o Termo proposto, podendo homologá-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente, caso entenda que a natureza, a gravidade dos fatos ou o interesse institucional recomendem o prosseguimento do julgamento ético.

Artigo 17. Com a finalidade de prevenir, cessar ou sanar condutas potencialmente antiéticas, antes da instauração de processo ético, o Compliance Officer do Comitê Olímpico do Brasil poderá propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, mediante compromisso entre as partes envolvidas, o qual será submetido à apreciação do Conselho de Ética.

§1º - O Termo de Ajuste de Conduta deverá explicitar as condutas identificadas, os compromissos assumidos e as medidas corretivas pactuadas, dependendo de homologação do Conselho de Ética, que poderá, motivadamente, homologá-lo ou rejeitá-lo, entendendo, neste caso, pela necessidade de instauração de processo ético.

§2º - Não será admitida a celebração de Termo de Ajuste de Conduta para as infrações éticas que correspondam a atos de violência física e violência sexual, previstos no Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil.

§3º - Para fins de deliberação, o Conselho de Ética poderá, se entender necessário, designar audiências especiais entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Artigo 18. O Conselho de Ética reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente, ou por convocação de no mínimo 3 (três) Conselheiros(as).

§1º - O Conselho de Ética reunir-se-á ordinariamente, no mínimo a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado, na forma do *caput* deste artigo.

§2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

§3º - Em todas as votações serão colhidos todos os 5 (cinco) votos do Conselho.

§4º - As reuniões extraordinárias justificar-se-ão a critério do(a) Presidente, ou dos 3 (três) Conselheiros(as) convocantes, e na hipótese de fatos urgentes e relevantes que imponham a sua realização.

§5º - A convocação para reunião ordinária ocorrerá com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da sua realização.

§6º - As reuniões do Conselho de Ética ocorrerão preferencialmente de forma virtual.

§7º - A Reunião do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil denominar-se-á Sessão Extraordinária de Instrução quando convocada exclusivamente para fins do artigo 13, §1º deste Regimento.

Artigo 19. As reuniões ordinárias e extraordinárias e as Sessões Extraordinárias de Instrução serão convocadas através de correio eletrônico ou quaisquer meios tecnológicos de comunicação e serão realizadas de forma virtual.

§1º - As matérias postas em votação seguirão a ordem em pauta, com apresentação do tema pelo(a) Presidente da reunião, cabendo a apresentação de emendas, a discussão do tema e a votação.

§2º - A votação será aberta, mediante declaração do voto pelo(a) Conselheiro(a), com prazo máximo de 10 (dez) minutos para apresentação de razões de justificativa aos que assim desejarem.

§3º - Caso a votação do Conselho exija a publicação de qualquer ato complementar, o(a) Presidente a fará através de Portaria.

§4º - O(a) Presidente resolverá sobre a colocação em pauta para deliberação das propostas apresentadas, bem como sobre o sobrestamento da votação para as diligências necessárias.

§5º - As deliberações do(a) Presidente na condução das reuniões poderão ser alteradas mediante questão de ordem acolhida por no mínimo 3 (três) Conselheiros(as).

Artigo 20. Compete ao Presidente orientar a equipe que assessorará a realização das reuniões do Conselho de Ética, lavrando ou mandando lavrar as respectivas atas, que serão assinadas.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Artigo 21. A estrutura, a organização e a competência dos demais órgãos auxiliares, assim como outras atribuições do Compliance Officer serão definidos através da estrutura de Governança do Comitê Olímpico do Brasil.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposição de um dos(as) Conselheiros(as) e por voto da maioria simples do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil.

Parágrafo único - Os casos omissos serão decididos por voto da maioria dos Conselheiros mediante proposição de quaisquer deles ou mediante provocação das partes em processos éticos em andamento perante o Conselho de Ética.

Artigo 23. Este Regimento Interno do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se automaticamente a versão anterior.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2026.

Guilherme Faria da Silva

Humberto Panzetti

Tathiana de Carvalho Costa

Gisele Cesário Cabrera

Eduarda Amorim Taleska